



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 04 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001700/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604882

RECORRENTE: JOSBERTO RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Auditoria Fiscal. Produtos sujeitos à tributação normal. Conta Mercadoria. Receita líquida inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Infringência aos artigos 127, incisos I, II, e III, art. 174, art. 177 e art. 641, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97, combinados com o art. 169, inciso I, art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Julgamento Singular ratificou os valores consignados na autuação. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário Josberto Rodrigues Lima foi autuado por promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, Infringindo ao art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, sendo o ilícito detectado pelo agente autuante em Diligência Fiscal e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria, onde o valor da receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Objetivando obter a improcedência do lançamento o contribuinte se defende da acusação argumentando que não cometera a infração a si imputada; que o agente fiscal faz ilações e pressuposições desprovidas de fundamento, insinuando uma habitualidade da empresa na prática de ilícitos fiscais, o que não é verdade; que não está configurada a irregularidade historiada no auto de infração; que é exorbitante o valor da diferença detectada entre o montante das mercadorias vendidas e o montante da receita líquida encontrada pelo fisco; que o agente atuante procedeu a uma amostragem para determinar o montante do estoque inicial de 2005, valores estes não comprovados.

A Julgadora singular, ao conferir os valores consignados na autuação, ratificou o valor da base de cálculo apontada na inicial, decidindo-se pela procedência da autuação,

Cientificada do resultado monocrático, a autuada recorre da decisão mantendo a mesma linha de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela confirmação do entendimento exarado na 1ª Instância, o que foi, inicialmente, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, sendo o ilícito detectado em Auditoria Fiscal e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento,

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da composição da Conta Mercadorias onde o valor da receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho com amparo nos dispositivos legais demonstrou o ilícito de forma cristalina, trazendo-me a plena convicção da prática lesiva aos cofres do Estado.

Com efeito, pela inteligência do art. 827, §8º, inciso IV, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas, a situação onde o montante da receita líquida for inferior ao custo dos produtos vendidos a ao custo dos serviços prestados no período analisado.

"Art. 827. O movimento real tributável, realizável pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento

fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”.

Diante dessa constatação, observo que ocorreu omissão de vendas referente à diferença apresentada na conta mercadoria, não sendo observado o inserto nos artigos 127, incisos I, II, e III, art. 174, art. 177 e art. 641, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97, combinados com o art.169, inciso I, art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, ficando o autuado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 952.120,28 |
| ICMS(17%) | R\$ 161.860,44 |
| MULTA(30%) | R\$ 285.636,08 |
| TOTAL | R\$ 447.496,52 |



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSBERTO RODRIGUES LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

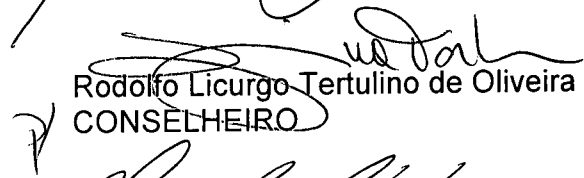
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2007.

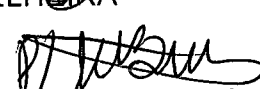

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Erdan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

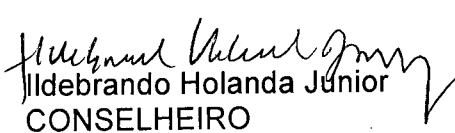

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO